

1 Parcelado
64º julgado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 380 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/5230/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200814203-0

RECORRENTE: G L R DE CASTRO CALÇADOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Limério Bessa

MATRÍCULA: 005291-1-7

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 2. A empresa foi acusada de omitir receitas em 2006 relativas a falta de emissão de documentos fiscais provenientes de mercadoria sujeita a ICMS substituição tributária. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **parcial procedente**, por unanimidade de votos, para modificar a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e ratificado, em voto vista. **4.** Decisão amparada nos arts. 169, inciso I, do Decreto 24.569/97; art. 126, caput da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIA OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE OMITIU RECEITAS EM 2006 RELATIVAS A FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PROVENIENTES DE MERCADORIA SUJEITA A ICMS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONF. ANEXAS PLANILHAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DO CAIXA DESC”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126, caput da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96.

Base de Cálculo	R\$ 64.291,24
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 6.429,12
Total a Pagar	R\$ 6.429,12

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço 2008.25604;
- Termo de início de fiscalização 2008.20734
- Termo de conclusão de fiscalização 2008.27196
- Planilhas de entradas e saídas de mercadorias
- Demonstração das entradas e saídas - DESC
- Protocolo de devolução de documentos fiscais
- AR

Buscando uma maior clareza sobre a autuação, o julgador singular encaminhou o processo à Célula de Perícia e Diligência que, por intermédio de perita designada, refez planilha de fiscalização, obtendo omissão de receitas em valores superiores ao levantado pelo acusador inicial.

Pautado na acusação fiscal e no laudo pericial, o julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, às fls 88/96, por terem havido gastos sem que houvesse disponibilidade de caixa. Segundo o julgador, a diferença encontrada corresponderia a uma saída de numerário do caixa do contribuinte que não encontra explicação nos registros de sua escrita fiscal, e que, por consequência, evidenciariam a entrada de recursos financeiros oriundos de vendas de mercadorias sem notas fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 64.291,24
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 6.429,12
Total a Pagar	R\$ 6.429,12

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando que o saldo bancário final apresentava saldo devedor, o que implicaria no ingresso de recursos na empresa. Em relação às transferências, que não poderiam ser desprezadas no levantamento fiscal, pois não representam de imediato uma entrada de recursos financeiros no estabelecimento que as promove, mas ocorrerá futuramente na filial quando a mercadoria for vendida. Assim como as compras apenas sinalizam a entrada de recursos financeiros, as transferências devem pressupor, na mesma natureza de prova, o ingresso de recursos financeiros de caixa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Por intermédio de Parecer de N° 733/2012, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, entendendo pela parcial procedência do auto de infração. O ilustre consultor utilizou como supedâneo de sua decisão o princípio da autonomia dos estabelecimentos, prevista no art. 19 do Decreto 24.569/97.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela empresa **G L R DE CASTRO CALÇADOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2008.14203-0** nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por omissão de receitas relativas a falta de emissão de documentos fiscais, no exercício de 2006.

Após análise detida ao presente processo, acosto-me ao entendimento exarado pelo nobre consultor jurídico.

Segundo o art. 19 do Decreto 24.569/97, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para o recolhimento do imposto, *in verbis*:

Art. 19 - Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

A regra de que o levantamento financeiro deve considerar somente as operações de entradas e saídas de numerário comporta exceção, pois quando uma empresa transfere mercadorias para um de seus estabelecimentos, não existe pagamento ou recebimento nesta transação, por se tratar da mesma pessoa jurídica.

A Matriz que comprou a mercadoria e a transferiu para uma de suas filiais, caso não haja compensação financeira, poderá apresentar falsa diferença na DESC, pois a mercadoria transferida gerará receita para a empresa que a recebeu, podendo haver um déficit financeiro na empresa que transferiu e um superávit financeiro para a que recebeu.

Após a análise retro, e considerando as correções realizadas pelo trabalho pericial às fls. 39/44, a diferença na DESC será reduzida para R\$ 75.774,96 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), se forem consideradas as operações de transferências recebidas e expedidas. Deste montante, R\$ 49.708,37 (quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e trinta e sete centavos) refere-se às mercadorias com

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tributação normal e R\$ 26.066,56 (vinte e seis mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Ainda sobre o argumento segundo o qual o saldo da conta banco é devedor e por isso a diferença entre os saldos fical e inicial deveria ser considerado como empréstimo, é importante esclarecer que as contas de ativo possuem saldo devedor, assim como as do passivo devem apresentar saldo credor, não significando que o saldo devedor represente um saldo negativo.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo, por fim, pela parcial procedência do auto de infração.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 26.066,58
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 2.606,65
Total a Pagar	R\$ 2.606,65

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

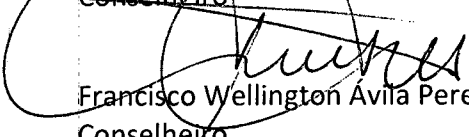
DECISÃO

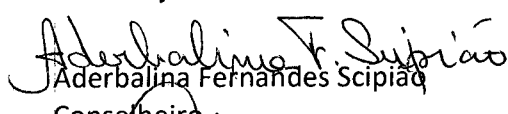
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RODRIGUES E ALENCAR ARMAZÉM LTDA ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário para, também por unanimidade, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, com fundamento no Parecer da Consultoria Tributária (adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado), com fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos, prevista no art. 19 do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do conselheiro relator.

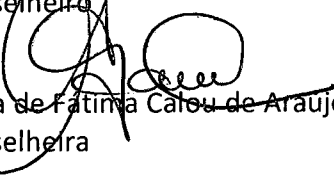
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

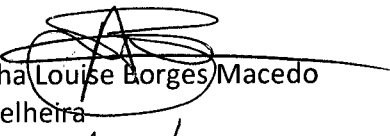

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro